



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.987 - SC (2007/0201509-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOANINHA DE OLIVEIRA JOHNSON
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EDITH GONDIN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MAGISTÉRIO. REGIME DE TRABALHO DE 20 (VINTE) HORAS. ALEGAÇÃO DE QUE MINISTRA 23 (VINTE E TRÊS) HORAS, MAS NÃO RECEBE O DEVIDO PAGAMENTO PELO TEMPO EXCEDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NA AÇÃO MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PLEITO RELATIVO À MODIFICAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO PARA 30 (TRINTA) HORAS. REQUISITOS EXPRESSAMENTE EXIGIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 1.139/92. NÃO CUMPRIDOS. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORRETA A APLICAÇÃO DA LEI LOCAL E O EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ENVOLVIDAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA N.º 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O *writ of mandamus* não foi instruído com provas hábeis a corroborar a tese de que não foi recebido o devido pagamento pelas 03 (três) horas trabalhadas além da carga horária relativa ao seu regime original de trabalho, que é de 20 (vinte) horas semanais.

2. O indeferimento administrativo do pedido está balizado na melhor interpretação da legislação e na correta análise das circunstâncias fáticas atinentes à espécie

3. À mingua de disposição legal que ampare o pleito, a concessão da segurança, com base no princípio da isonomia, encontra óbice na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.987 - SC (2007/0201509-3)

RECORRENTE : JOANINHA DE OLIVEIRA JOHNSON
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EDITH GONDIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por JOANINHA DE OLIVEIRA JOHNSON, calcado na alínea *b* do inciso II do art. 105 da Constituição Federal de 1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado, *litteris*:

"PROFESSORA ESTADUAL – ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA – LEI 1.139/92 – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (fl. 84)

Sustenta a Recorrente, nas razões de seu apelo, que "conforme a Grade Curricular da Unidade Escolar, [...], a disciplina de química (cod. 513), dispõe de 23 (vinte e três) aulas, que são ministradas exclusivamente pela impetrante. Isto quer dizer que, ela ministra 3 (três) horas/aulas sem que receba qualquer remuneração por isso! No entanto, a autoridade coatora considera que para alcançar a dita alteração para 30 (trinta) horas semanais há necessidade do professor ministrar pelo menos 24 (vinte e quatro) aulas." (fl. 93)

Aponta que "[...] quando a legislação menciona os números de horas que o professor deverá ministrar, trata especificamente dos patamares máximos, porque de outra forma, inviabilizaria o usufruto das horas-atividade. Portanto, equivocou-se a autoridade coatora que exigiu pelo menos 24 hora/aula disponíveis na escola, como número mínimo, pois aquele, na verdade é o máximo a ser cumprido por um professor com regime de trabalho de 30 (trinta) horas/aula!" (fl. 93)

Alega que "para efeito de percebimento da gratificação de regência de classe o docente é considerado em regime de trabalho de 30 horas semanais, desde que lecione de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) horas aula. Isto deixa claro que há um limite máximo para atividades em sala de aula, em número sempre inferior ao computado no regime de trabalho para pagamento do vencimento do cargo. Tal sistemática adotada pela lei deixa evidente que para todos os professores é assegurado o direito das horas-atividade. A manutenção do status quo atual inviabiliza à impetrante o exercício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste direito, criando odiosa diferenciação em face dos demais membros do magistério. Flagrante, portanto, o ferimento do princípio constitucional da isonomia." (fl. 94)

Afirma que "[...] o ato impugnado violou uma das maiores expressões do Estado de Direito, o princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, do ordenamento constitucional, proclama que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.' [...]" (fl. 95)

Pondera que "[...] o ato normativo não se mostra adequado para restringir direito funcional legalmente previsto. Não se mostra também necessário ou exigível, porquanto outras medidas poderiam ser tomadas pela Administração no sentido de regular as contas públicas e evitar prejuízos diretos aos servidores do magistério público e à comunidade escolar catarinense." (fl. 97)

O Estado de Santa Catarina apresentou contrarrazões (fls. 107/116), nas quais, além de abordar as questões de mérito, defende a carência de ação, por perda de objeto, porquanto está a ora Recorrente "[...] afastada do cargo efetivo e na função temporária (ACT), para concorrer a mandato eletivo desde 05.07.2002 até 06.10.2002, conforme Portaria nº 1.390, de 23.08.2002." (fl. 109)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 127/131), opinando pelo desprovimento do recurso ordinário em mandado de segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.987 - SC (2007/0201509-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MAGISTÉRIO. REGIME DE TRABALHO DE 20 (VINTE) HORAS. ALEGAÇÃO DE QUE MINISTRA 23 (VINTE E TRÊS) HORAS, MAS NÃO RECEBE O DEVIDO PAGAMENTO PELO TEMPO EXCEDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NA AÇÃO MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PLEITO RELATIVO À MODIFICAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO PARA 30 (TRINTA) HORAS. REQUISITOS EXPRESSAMENTE EXIGIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 1.139/92. NÃO CUMPRIDOS. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORRETA A APLICAÇÃO DA LEI LOCAL E O EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ENVOLVIDAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA N.º 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O *writ of mandamus* não foi instruído com provas hábeis a corroborar a tese de que não foi recebido o devido pagamento pelas 03 (três) horas trabalhadas além da carga horária relativa ao seu regime original de trabalho, que é de 20 (vinte) horas semanais.

2. O indeferimento administrativo do pedido está balizado na melhor interpretação da legislação e na correta análise das circunstâncias fáticas atinentes à espécie

3. À mingua de disposição legal que ampare o pleito, a concessão da segurança, com base no princípio da isonomia, encontra óbice na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A Recorrente é servidora pública – professora – do Estado de Santa Catarina, lotada na E.E.B. Celso Ramos, de Florianópolis/SC, com regime de trabalho cuja carga horária é de 20 (vinte) horas semanais.

Levando em consideração que ministra 23 (vinte e três) horas/aula, requereu junto a Administração Pública Estadual a alteração de seu regime de trabalho para a carga horária de 30 (trinta) horas semanais, baseando esse pleito no que dispõem a Lei Estadual n.º 6.844/86 e a Lei Complementar Estadual n.º 1.139/92.

O pedido foi indeferido. Inconformada, a servidora impetrou *writ of mandamus*, que teve a segurança denegada pelo Tribunal *a quo*. Daí a interposição do presente recurso ordinário em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feita essa breve resenha fática, passo ao exame da controvérsia.

De plano, rejeito a preliminar de perda de objeto do *mandamus*, arguida nas contrarrazões ao recurso ordinário.

Ora, conquanto tenha sido deferida à ora Recorrente o afastamento para concorrer a cargo eletivo (fl. 66), tal determinação diz respeito apenas ao período de 05/07/2002 a 06/10/2002. O pleito trazido ao crivo do Poder Judiciário é voltado ao pretense direito de alterar o regime de trabalho para a carga horária de 30 (trinta) horas semanais em razão de a servidora ministrar 23 (vinte e três) horas/aula, sendo certo que essa pretensão não é atinente apenas ao período coberto pela mencionada licença eleitoral.

De outra parte, no tocante à tese de não recebimento pelas 03 (três) horas trabalhadas além da carga horária relativa ao seu regime original de trabalho, que é de 20 (vinte) horas semanais, entendo que o presente *mandamus* não merece prosperar, na medida em que não foi instruído com provas hábeis.

Ora, é sabido e consabido que via mandamental reclama a apresentação de prova robusta e pré-constituída do direito perseguido, sendo inviável a dilação probatória. Assim, a mera alegação da existência de pretense direito não é capaz de contornar essa exigência.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. QUEBRA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Embora aprovado em concurso público, tem o candidato mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes.

2. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. Hipótese em que o recorrente não logrou demonstrar ter ocorrido quebra da ordem classificatória, seja pela nomeação de candidatos de pior classificação, seja pela suposta contratação de oficiais de justiça 'ad hoc', pois, dos documentos juntados por ele, consta apenas a existência de convênio firmado entre o Poder Judiciário paulista e a Prefeitura Municipal de Piracicaba, sem nenhuma menção acerca de efetiva contratação de pessoa estranha ao quadro de oficial de justiça.

3. Recurso ordinário improvido." (RMS 19.109/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 09/10/2006; sem grifos no original.)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO.

Em se tratando de concurso público, a jurisprudência garante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito à nomeação e à posse, nos casos em que haja quebra da ordem classificatória ou, ainda, contratação a título precário, dentro do prazo de validade do certame. Nenhuma dessas hipóteses se acha comprovada nos autos.

Ausência do alegado direito líquido e certo.

Recurso desprovido." (RMS 19.614/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 17/10/2005; sem grifos no original.)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

III - No entanto, na via mandamental, notadamente de cognição sumária, se não houver prova pré-constituída, não há como acatar alegação de preterição de vaga, ante a impossibilidade de promover dilação probatória em mandado de segurança.

Recurso desprovido." (RMS 19.515/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01/07/2005.)

Por outro lado, para melhor compreensão da controvérsia, mister se faz colacionar a legislação rege o direito pleiteado – Lei Complementar Estadual n.º 1.139/92 –, *litteris*:

Art. 4º O regime de trabalho do professor é de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais de acordo com a carga horária curricular da unidade escolar e do especialista em assuntos educacionais, consultor educacional e assistente técnico-pedagógico é de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais. (grifei)

[...]

"Art. 5º O vencimento do professor, especialista em assuntos educacionais, consultor educacional e assistente técnico-pedagógico com regime de 40 (quarenta) horas semanais é o fixado em níveis e referências, segundo os valores constantes do Anexo VI, desta Lei Complementar.

[...]

§4º O professor de 5ª a 8ª série do 1º Grau e 2º Grau, com regime de 40 (quarenta), 30 (trinta), 20 (vinte) ou 10 (dez) horas semanais deverá ministrar 32 (trinta e duas), 24 (vinte e quatro), 16 (dezesesseis) ou 08 (oito) horas-aula, respectivamente, e usufruirá de horas-atividade, as quais deverão ser cumpridas, obrigatoriamente, na unidade escolar." (grifei)

[...]

"Art. 11. A partir do mês de novembro de 1992, será concedida gratificação de incentivo à ministração de aulas, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do respectivo cargo efetivo, ao professor de 5ª à 8ª série, do 1º Grau e do 2º Grau, com regime de 40 (quarenta), 30 (trinta), 20 (vinte) ou 10 (dez) horas semanais, lecionar o número de aulas, da seguinte forma:

a) - 40 (quarenta) horas - 25 (vinte e cinco) a 32 (trinta e duas)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

horas-aula;

b) - 30 (trinta) horas - 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro)

horas-aula;

c) - 20 (vinte) horas - 13 (treze) a 16 (dezesesseis) horas-aula;

d) - 10 (dez) horas - 07 (sete) a 08 (oito) horas-aula.

§ 1º **Havendo aulas suficientes na unidade escolar, o professor deverá, obrigatoriamente, lecionar até 32 (trinta e duas), 24 (vinte e quatro), 16 (dezesesseis) ou 08 (oito) aulas, para as cargas horárias de 40 (quarenta), 30 (trinta), 20 (vinte) ou 10 (dez) horas, respectivamente.**" (grifei)

Como se vê, da leitura direta dos comandos normativos acima, para lograr o deferimento do pleito relativo à alteração do regime de trabalho para 30 (trinta) horas/aula, deveria a Impetrante, obrigatoriamente, ter comprovado que ministra, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas; e que essa carga horária está disponibilizada na unidade escolar em que está lotada.

Ocorre que, da análise do caderno processual, é forçoso concluir que a Recorrente ministra apenas 23 (vinte e três) horas na disciplina de química, sendo certo que essa é a carga horária máxima autorizada para unidade educacional na qual está lotada a servidora – E.E.B. Celso Ramos, de Florianópolis/SC.

Ressalta-se que, ao contrário do afirmado pela ora Recorrente, não subsiste a alegação segundo a qual o direito perseguido encontra previsão legal, porquanto "[...] o docente é considerado em regime de trabalho de 30 horas semanais, desde que lecione de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) horas aula [...]" (fl. 94)

Isso porque a alegação acima aduzida é extraída do art. 11, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 1.139/92, que, em verdade, refere-se, especificamente, à "Gratificação de Incentivo à Ministração de Aulas". Restá evidente que esse comando normativo não está apto a albergar a tese de que, aos professores que cumprirem carga horária no intervalo de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) horas-aula, é possível deferir a alteração do regime de trabalho de 20 (vinte) para 30 (trinta) horas.

Diante desse contexto, o indeferimento administrativo do pedido está balizado na melhor interpretação da legislação e na correta análise das circunstâncias fáticas atinentes à espécie, pois, conforme verificado acima, inexistente amparo legal capaz de amparar a pretensão da Recorrente.

Confira-se, por oportuno, a fundamentação do indeferimento do pedido administrativo, *in verbis*:

"[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Retorne a 1ª CRE, para informar a requerente que para alterar o seu regime de trabalho de 20 (vinte) para 30 (trinta) horas semanais, é necessário que a unidade escolar tenha disponível 24 aulas, na disciplina de Química.

De acordo com o módulo 21 do SIRH, a EBB. Celso Ramos, possui apenas 23 aulas.

Portanto, não há possibilidade do atendimento." (fl. 35)

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso ordinário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0201509-3 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 24.987 / SC

Número Origem: 20020168993

PAUTA: 18/08/2011

JULGADO: 18/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOANINHA DE OLIVEIRA JOHNSON
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EDITH GONDIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Jornada de Trabalho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.